



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 285/2021
Autos n.: 1.098.590
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocrane
Entrada no MPC: 05/04/2021

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do [procedimento licitatório n. 005/2021, pregão eletrônico n. 001/2021](#), deflagrado pela Prefeitura de Pocrane, cujo objeto é “a futura e eventual Aquisição de pneus, câmara de ar e protetores para atender a Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa Municipal, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I - Termo de Referência deste Edital”(peça n. 2 do SGAP).
2. Recebida a denúncia, o conselheiro relator proferiu decisão monocrática na qual indeferiu o pedido de liminar para suspensão do certame (peça n. 6 do SGAP).
3. Sobreveio estudo técnico que concluiu pela improcedência da denúncia tendo, no entanto, apontado outras irregularidades no certame (peça n. 10 do SGAP).
4. A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.
5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, convém registrar que, conforme se verifica pelo [site](#) da Prefeitura de Pocrane, a sessão do pregão eletrônico n. 001/2021 ocorreu no dia 16 de março de 2021, tendo sido lavrada a [respectiva ata de registro de preços](#) e, na mesma data, foi celebrado o [contrato n. 10/2021/CPL](#), com a empresa Augusto Pneus Eireli, tendo como valor estimado R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais).
7. Contudo, esse fato não afasta a competência do Tribunal de Contas para examinar o mérito das irregularidades que possam ter restringido a competitividade ou a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e que já foram apuradas pela unidade técnica no exame realizado.
8. Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

9. O denunciante aduziu, em síntese, que o item 10, “h” do edital restringiria indevidamente o caráter competitivo do certame, pois a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, e não em nome do importador, privaria outros licitantes de participarem do certame em desacordo ao disposto no art. 27 da Lei Federal n. 8.666/93.

10. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação concluiu pela improcedência do item denunciado e identificou outras irregularidades (peça n. 10 do SGAP):

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela improcedência da denúncia no que se refere ao seguinte fato:
 - Da exigência de certificado junto ao IBAMA.
- ✓ Pela existência de indícios de irregularidade quanto aos seguintes fatos:
 - Da exigência de CND Municipal e CND Trabalhista;
 - Da exigência de atestados de capacidade técnica-operacional sem definição de parcelas de maior relevância ou valor significativo;
 - Da ausência de planilha de custos unitários e de valor estimado da contratação

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG);

11. No entanto, *data maxima venia*, este *Parquet* de Contas discorda parcialmente da unidade técnica pelos motivos que passa a expor.

12. Cumpre ressaltar, em primeiro lugar, que a exigência de apresentação do Cadastro Técnico Federal (CTF) perante o IBAMA possui amparo legal. O ponto em discussão limita-se sobre quais pessoas físicas ou jurídicas devem possuir o cadastro no órgão ambiental.

13. Segundo a Instrução Normativa n. 06/2013 do IBAMA, art. 2º, inc. IV, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) contém o registro das pessoas físicas e jurídicas que, **em âmbito nacional**, desenvolvem atividades



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme art. 17, inciso II, da Lei n. 6.938, de 1981.

14. A Resolução n. 416/2009¹ do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), art. 4º, estabelece que os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA.

15. Da leitura conjunta dos dispositivos conclui-se que o cadastro é imposto **aos fabricantes, importadores, reformadores e destinadores de pneus inservíveis em âmbito nacional**. Disso decorre que, sendo o pneu de fabricação estrangeira, compete ao importador – e não ao fabricante estrangeiro (sequer estabelecido no país) que não desenvolve atividade potencialmente poluidora no país – a realização do cadastro no órgão ambiental.

16. Nos autos da Denúncia n. 1.072.444², a Segunda Câmara do TCE/MG determinou a suspensão cautelar do certame em razão da exigência de “*Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus*”:

No presente caso, de fato, o edital, item 7.2.8, prevê a obrigatoriedade de apresentação de “Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus”. O referido dispositivo enfatiza, ainda, que “essa certificação deverá ser apresentada conforme marcas descritas na proposta comercial”.

Os regulamentos citados no referido dispositivo editalício – Resolução 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA e a IN 01/2010 do IBAMA –, pelo contrário, não restringem a exigência de certificação aos fabricantes, já que estendem o seu alcance também aos importadores de pneus, conforme explicitado no art. 1º de ambos os normativos.

Logo, resta evidenciado que a exigência em questão tende a restringir o acesso ao certame apenas às marcas cujos fabricantes estejam sediados em território nacional, discriminação que encontra óbice na vedação prescrita pelo § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.

17. Frise-se que a possibilidade de obtenção de certidão de qualquer natureza em simples consulta em sites de órgãos estatais não tem o condão de autorizar sua exigência nos editais de licitação.

¹ Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências. - Data da legislação: 30/09/2009 - Publicação DOU Nº 188, de 01/10/2009, págs. 64-65

² TCE/MG, Denúncia 1.072.444, Segunda Câmara, Relator Cons. Subst. Victor Meyer, sessão 08/08/2019, DOC 30/08/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

18. As exigências licitatórias, sejam as especificações do objeto ou para fins de habilitação, devem sempre estar amparadas nos atos normativos especiais e nas normas que regem as licitações.

19. Diante do exposto, este órgão ministerial considera irregular a exigência de comprovação que o **fabricante dos pneus, apenas**, possua registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade Válido, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei n. 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA n. 06/13.

CONCLUSÃO

20. Em face do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) a citação da Sra. Mislayne Faria Silva Oliveira, subscritora do edital, para, querendo, apresentar defesa em face das irregularidades apontadas pelo órgão técnico e nesta manifestação preliminar;
- b) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para parecer;
- c) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas